



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Adriana Cynthia Oliveira Castro		
EMENTA: Posiciona-se quanto à regularização da vida escolar de Maria Cleildes Batista da Costa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 5329006/2015	PARECER Nº 0725/2015	APROVADO EM: 30.09.2015

I – RELATÓRIO

Adriana Cynthia Oliveira Castro, assessora técnica da Documentação Escolar da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – CODEA, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 5329006/2015, providências para regularizar a vida escolar de Maria Cleildes Batista da Costa, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Maria Cleildes Batista da Costa requereu da Secretaria de Educação, em outubro de 2014, seu certificado e histórico escolar do ensino médio e para tanto apresentou histórico escolar expedido pela Escola Técnica de Comércio Padre Juvêncio no qual consta que a aluna concluiu o 1º ano, no Colégio Regina Pacis, em Crateús, no ano de 1992 e consta ainda no documento que a estudante se encontrava cursando em 1993, o 2º ano na Escola Técnica de Comércio Padre Juvêncio, da mesma cidade. Alega a aluna que o 3º ano foi cursado no extinto Centro Educacional Zulmira Melo, no município de Ibiapina, com conclusão no ano de 1994.

Ocorre que, após duas pesquisas realizadas, em períodos distintos, no acervo dessa última escola, não fora localizado a pasta individual da aluna e não há relatórios anuais do ano de 1994. Foi recomendada a aluna que ela se matriculasse em um CEJA e concluísse seus estudos do ensino médio. Entretanto a requerente insiste na tese de conclusão dessa etapa e para comprovação do fato anexou ao processo fotografias comprobatórias da cerimônia de colação de grau, da época. A aluna argumenta ainda que necessita da regularização de sua vida escolar para matrícula urgente no ensino superior.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Considerando que os documentos apresentados pela requerente não nos respaldam a considerar sua conclusão no ensino médio, considerando a ausência de comprovação e de registro de sua matrícula e conclusão do 3º ano na busca



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0725/2015

realizada pela SEDUC no acervo da extinta escola, considerando ainda a necessidade de a aluna empreender matrícula no ensino superior, orientamos que ela se dirija a um Centro de Educação de Jovens e Adultos e, que em caráter excepcional, o CEJA realize exames referentes aos conteúdos gerais do ensino médio, em consonância com a LDB/1996, em seus Artigos 37 e 38.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE